

CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR N° 110/2015

Ementa

FIXA A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA EM RELAÇÃO ÀS RECEITAS AUFERIDAS PELAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO NA ADMINISTRAÇÃO DOS PLANOS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

16/12/2015

Matéria Legislativa

Projeto de Lei Complementar nº 26/2015 - Autoria: Prefeitura de Ibitinga

Status de Vigência

Em vigor

Observações

RESOLUÇÃO N° 4.501, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.



LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

Fixa a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza em relação às receitas auferidas pelas Cooperativas de Trabalho Médico na administração dos planos de saúde e dá outras providências.

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.501/2015, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, autorizada a deduzir da base de cálculo do ISSQN o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo principal, a título de remuneração pela prestação dos serviços.

Art. 2°. Quando forem prestados os serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a Lei Municipal N° 2.773, de 21 de dezembro de 2004, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses realizados em decorrência desses planos a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres e demais profissionais da saúde, bem como os serviços prestados em caráter pessoal por seus próprios cooperados, se estiverem inscritos no cadastro mobiliário municipal como contribuintes do ISS.

- § 1º. A base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza incidente sobre as atividades mencionadas no *caput* deste artigo será a diferença entre todas as receitas auferidas de prestação de serviços e os valores que forem destinados aos atos cooperados.
- § 2º. Para os fins previstos no *caput* deste artigo e no artigo 1º desta Lei Complementar, considera-se ato cooperativo principal aquele praticado pelos cooperados, por meio da cooperativa, no atendimento aos usuários do plano de saúde.

Art. 3º. As cooperativas de trabalho médico ficam dispensadas de emitirem notas fiscais de prestação de serviços aos usuários do plano de saúde, podendo emitir qualquer outro documento para registro—dos valores recebidos, ficando obrigadas a manterem seus contratos em ordem cronológica e à disposição do fisco municipal.

§ 1º. Ficam as cooperativas de trabalho médico obrigadas a emitirem notas fiscais de prestação de serviços para quaisquer outros serviços que prestarem.



§ 2º. Para que as cooperativas de trabalho médico possam usufruir dos benefícios desta lei, deverão manter escrituração contábil em dia e sistematizada de modo que fiquem evidentes as receitas auferidas, remuneração dos atos cooperados, remuneração dos atos não cooperados, custos e despesas registrados em cada competência.

Art. 4º. As cooperativas de trabalho médico ficam obrigadas a escriturar, por meio eletrônico, os serviços prestados e os serviços tomados em cada competência, com o preenchimento da Declaração Fiscal de Serviços diretamente no endereço www.ibitinga.sp.gov.br, na forma, prazo e condições estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 3.615, de 16 de outubro de 2013.

- § 1º. Na Declaração Fiscal de Serviços devem ser informados individualmente os valores do preço do serviço e das deduções da base de cálculo do ISS, em relação aos serviços prestados e aos serviços tomados.
- § 2º. O ISS devido em relação a cada competência deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada na lista de serviços anexa à Lei Municipal 2.773/2004 para a atividade exercida sobre a diferença entre o preço do serviço total e o valor total das deduções da competência.
- \S 3°. Na falta das informações a que se referem o *caput* e o \S 1° deste artigo, o Imposto incidirá sobre o preço total do serviço.
- § 4º. Para fins do disposto neste artigo, somente são dedutíveis os repasses representados por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica emitida pelo prestador de serviços.

Art. 5°. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FLORISVALDO ANTÓNIO FIORENTINO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P.

M., em 16 de dezembro de 2015.

PEDRO WACNER RAMOS Secretário de Administração

